



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 041/2023

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001, apresentada pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem ao Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Conforme destacado na presente emenda pela Exma. Chefe do Poder Executivo “com o objetivo de atender ao pleito do colegiado dos Conselhos Tutelares, que deliberou acerca da possibilidade de mudança na remuneração dos Conselheiros Tutelares proposta inicialmente pelo Poder Executivo, faz-se necessário a alteração do caput do art. 37 do Projeto de Lei nº 004, de 14 de março de 2023 (...). Dessa forma, verifica-se que a presente emenda pretende ajustar a remuneração dos Conselheiros Tutelares ao DAM-08, garantindo a sua incidência sobre as vantagens concedidas anualmente, tais como, as férias regulamentares e a gratificação natalina, além da garantia da incidência dos reajustes sempre que houver. E, em contrapartida, fica extinta a vantagem antes concedida como “ajuda de custo para formação continuada”. Esclareço, ainda, que a presente emenda acarretará um impacto orçamentário na ordem de R\$ 18.779,31 (dezoito mil e setecentos e setenta e nove mil reais trinta e um centavos), por anos, em relação ao impacto orçamentário protocolado junto ao Projeto de Lei nº 004, de 14 de março de 2023, conforme declaração anexa. Com relação aos demais



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*dispositivos do Projeto de Lei nº 004, de 14 de março de 2023, esses permanecerão inalterados.”*

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:  
(...)”*

*III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”*

*In casu*, é indiscutível a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em exame, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XX:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;  
(...)”*

Além disso, importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a remuneração dos Conselheiros será definida por lei municipal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:”*

Portanto, é competente o Poder Executivo para proceder às alterações propostas na emenda ao Projeto de Lei 004/2023, de sua autoria.

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

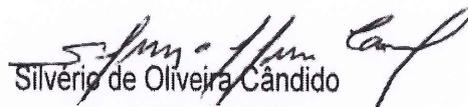
Cumprido destacar que em respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo apresentou o impacto orçamentário da emenda em questão, bem como declaração que a despesa está prevista na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda n.º 001 de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, ao Projeto de Lei 004/2023.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 21 de março de 2023.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral